EMPREGOS VERDES: A PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE EM UMA ECONOMIA SUSTENTÁVEL

GREEN JOBS: THE PROMOTION OF DECENT WORK IN A SUSTAINABLE ECONOMY

Rosane Sandoval Gonçalves Marini[1]

RESUMO

Este artigo pretende apresentar alguns aspectos do denominado Empregos Verdes, que tem como principal desafio associar o dinamismo da oferta de trabalho decente em uma economia sustentável, diretriz que somente será alcançada com a prevenção da mudança climática que atinge todos os países e acelera a degradação ambiental e compromete a qualidade de vida, bem como com a promoção do trabalho decente. O tema é fruto de estudos elaborados no seio da Organização Internacional do Trabalho – OIT, com o fim de elucidar a emergência economia verde e seu impacto no mundo do trabalho. Nessa linha, a intenção é implementar normas de proteção ao trabalhador que levem em conta todos os fatores que possam intervir no meio ambiente do trabalho e na sustentabilidade.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho; Dignidade do trabalhador; Trabalho decente; Economia sustentável; Empregos verdes.

ABSTRACT

This article presents some aspects of the so-called Green Jobs, whose main challenge associated with the dynamics of the supply of decent work in a sustainable economy, that directive will be achieved only with prevention of climate change that affects all countries and accelerating environmental degradation and compromises the quality of life, as well as the promotion of decent work. The issue is the result of studies conducted within the International Labour Organisation - ILO, in order to elucidate the emergence green economy and its impact on the world of work. Along these lines, the intention is to implement standards of worker protections that take into account all factors that may intervene in the work environment and sustainability.

Keywords: Environment labor; Dignity of the worker; Decent work; Sustainable economy; Green jobs.

[1] Mestranda em Direito Agroambiental (UFMT). Pós-graduada em Direito Ambiental com ênfase em Desenvolvimento Sustentável (Universidade de Cuiabá – UNIC). Graduada em Direito (Universidade de Cuiabá – UNIC) e em Letras (UFMT). Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Professora universitária da disciplina de Direito Ambiental (Universidade de Cuiabá-MT). E-mail: rsgmarini@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O tema proposto, Empregos Verdes: a promoção de trabalho decente em uma economia sustentável, além de ser atual, é de suma importância para a ordem mundial, porque traz a baila o desafio de associar o dinamismo de oferta de trabalho decente em uma economia sustentável.

Assim é que, os chamados empregos verdes, num cenário recente, têm feito parte em fóruns de discussão pela relevância do seu objetivo, qual seja, trazer uma nova visão de proteção ambiental, permeada na geração de trabalho decente em uma economia sustentável, que, desta feita, suscita interesse mundial como estratégia de combate a crise econômica e na busca da justiça social.

Importa frisar que a essência dos empregos verdes não está em separar em nível de prioridades a qualidade do bem ambiental e a dignidade do trabalhador, mas sim contextualizar a relação direta entre o mundo do trabalho e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado os trabalhos que contribuem para a preservação e restauração da qualidade ambiental e ao mesmo tempo, cumprem com as demandas trabalhistas, refletidas na liberdade e igualdade no trabalho, remuneração justa, preservação da saúde e segurança do trabalhador, proibição de trabalho infantil e escravo, dentre outras.

Nessa linha, a compreensão do tema proposto passa por primeiro, e necessariamente, por uma reflexão acerca do meio ambiente de trabalho e da dignidade do trabalhador, como direito fundamental da pessoa humana, assim insculpido na ordem constitucional.

A dignidade da pessoa humana somente estará assegurada, em termos de condições básicas a serem garantidas pelo Estado e pela sociedade, onde a todos e a qualquer um estiver assegurada nem mais nem menos do que uma vida saudável, o que passa necessariamente pela qualidade, equilíbrio e segurança do ambiente onde a vida humana está sediada, notadamente o ambiente do trabalho.

E, nesse contexto, em que se reconhece o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental humano e extensão do direito à vida, se insere a dignidade humana do trabalhador.

Por sua vez, parelha a compreensão da visão do direito fundamental da pessoa do trabalhador, constrói-se a vertente do trabalho decente numa economia sustentável, sem o que os chamados empregos verdes não encontrarão forças para o seu desenvolvimento.

E é nessa construção de significados – meio ambiente de trabalho, direito fundamental da pessoa humana, dignidade de vida, trabalho decente, economia sustentável, que se tentará abordar o desafio da nova ordem socioambiental e econômica.

1 VISÃO SISTÊMICA ENTRE O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E O MEIO AMBIENTE GENERICAMENTE CONSIDERADO

O meio ambiente do trabalho encontra convergência direta com o meio ambiente genericamente considerado, daí porque, primeiro, trazer a lume as considerações acerca do sentido mais amplo da expressão.

1.1 CONCEITO LEGAL DE MEIO AMBIENTE

O conceito legal de meio ambiente foi concebido pela Lei nº 6.938/81, que no artigo 3º, I, dispôs "meio ambiente é o conjunto de condições leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Conquanto alguns doutrinadores entendam que tal conceito é um tanto quanto restrito ao meio ambiente natural e não abarca todos os bens jurídicos protegidos, de outro, como Celso Antonio Pacheco Fiorillo, a definição de meio ambiente é ampla, de sorte que cabe ao intérprete o preenchimento do seu conteúdo.[2]

Aliás, ao trazer um conceito amplo ou aberto, o legislador procurou, justamente, criar um espaço positivo de incidência da norma legal, o que está de acordo com o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal/88, que, como se anotará, buscou tutelar todos os aspectos do meio ambiente.

Porém, sem adentrar nas discussões doutrinárias acerca da definição legal de meio ambiente, comunga-se dos ensinamentos de Édis Milaré, no sentido de que:

> [...] mesmo com as ressalvas conceituais, as prescrições legais devem ser respeitadas e observadas. Caberá ao Poder Público e à sociedade, co-responsáveis na gestão ambiental, sondar melhor o espírito da lei, aquilo que vai mais além da letra escrita num determinado contexto histórico.[3]

---

[2] FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 20.

[3] MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*: a gestão ambiental em foco. 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.117.

E, nessa linha de orientação, concebe-se o meio ambiente como "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas"[4].

1.2 ASPECTOS DO MEIO AMBIENTE

Veja-se que se fala em meio ambiente como uma interação de elementos diversos, sejam eles naturais, artificiais, culturais ou do trabalho. Daí porque, a preocupação de se promover o meio ambiente, no sentido de conjunto de interações adequado para a vida saudável das presentes e futuras gerações, como disposto no art. 225, *caput* e parágrafos da Constituição Federal.

Impende registrar os ensinamentos de Cristiane Derani:

> Na medida em que o homem integra a natureza e, dentro do seu meio social, transforma-a, não há como referir-se à atividade humana sem englobar a natureza, cultura, consequentemente sociedade. Toda relação humana é uma relação natural, toda relação com a natureza é uma relação social.[5]

Assim, considerado o caráter unitário do meio ambiente, porém sem perder de vista a interação dos seus elementos, a doutrina apresenta, essencialmente por motivos práticos, os aspectos do meio ambiente em natural, artificial, cultural e do trabalho.

Aliás, a divisão do meio ambiente em aspectos encontra-se consagrada em decisão proferida no c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 725.257-MG, nos seguintes termos:

> Com a Constituição Federal de 1988, passou-se a entender também que o meio ambiente divide-se em físico ou natural, cultural, artificial e do trabalho. Meio ambiente físico ou natural é constituído pela flora, fauna, solo, água, atmosfera etc, incluindo os ecossistemas (art. 225, § 1º, I, VII). Meio ambiente cultural constitui-se pelo patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, manifestações culturais, populares, etc (art. 215, § 1º e 2º). Meio ambiente artificial é o conjunto de edificações particulares ou públicas, principalmente urbanas (art. 182, art. 21, XX e art. 5º, XXIII), e meio ambiente do trabalho é o conjunto de condições existentes no local de trabalho relativos à qualidade de vida do trabalhador (art. 7º, XXXIII e art. 200).[6]

---

[4]SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 2.

[5] DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p.149-150 (nota de rodapé).

[6] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 725.257-MG*. Primeira Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 14/05/2007 p.256. Disponível em:< http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 set. 2012.

Apresentado o conceito de meio ambiente genericamente falando, e seus contornos, atenta-se, agora, em especial para o conceito de meio ambiente do trabalho, que vai subsidiar o contexto de todo o estudo que ora se propõe.

1.3 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

São diversos os conceitos trazidos pela doutrina na tentativa de definir o meio ambiente do trabalho.

Para Guilherme José Purvin de Figueiredo é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e social que afetam o trabalhador no exercício de sua atividade laboral"[7].

Por sua vez, Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

> Constitui-se meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).[8]

Tal definição é considerada como das mais abrangentes, porque estende a classificação comumente de trabalhador, vale dizer, para o autor, a concepção de meio ambiente do trabalho abrange não só aquele que ostenta a carteira de trabalho assinada, mas qualquer trabalhador que desempenha alguma atividade. A leitura que se faz é de que a Constituição Federal não discrimina qual trabalhador é sujeito de proteção, ao contrário, todos têm direito a um meio ambiente de trabalho adequado e seguro.[9]

José Afonso da Silva pontua o meio ambiente do trabalho "como o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente"[10].

---

[7] FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de direito ambiental*. 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 57.

[8] FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 22.

[9] MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4. ed., São Paulo: Ltr, 2010. p. 31.

[10] SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 5.

Para finalizar, o conceito de meio ambiente do trabalho trazido pela Convenção Internacional da OIT 155/81, que em seu art. 3º considera "a expressão lugar de trabalho compreende todos os locais onde os trabalhadores devem permanecer ou para onde têm que se dirigir em razão do seu trabalho, e que se acham sob o controle direto ou indireto do empregador"[11].

Porém, não se pode deixar de anotar que o conceito atual de meio ambiente do trabalho, por conta das transformações ocorridas nas formas e relações de trabalho, deve levar em consideração que o ambiente laboral não envolve somente o local físico em que o trabalho é prestado, mas pode ser desenvolvido em outros espaços, como por exemplo, o próprio domicílio, o teletrabalho, dentre outros.

Nessa linha de raciocínio, Piero Rosa Menegazzi esclarece:

> Percebe-se que o ambiente laboral não envolve apenas o lócus físico em que o trabalho é prestado. Em sua análise, são agregadas considerações sobre fatores psicológicos (talvez trazidos de fora como, por exemplo, da vivência privada do trabalhador), bem como são levadas em conta as relações sociais que envolvem os indivíduos. Ademais, o meio ambiente do trabalho é visto sob uma perspectiva dinâmica, com fluxos de matéria (mercadorias, insumos, etc.) e energia (movimentada por clientes, trabalhadores e outros).[12]

Nesse contexto, diz-se que o meio ambiente do trabalho está inserido, articula, com o meio ambiente geral e, sob esse prisma, a qualidade de vida do trabalhador e o meio ambiente equilibrado e sustentável está intimamente ligado ao meio ambiente do trabalho.

1.4 A DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL

A proteção do meio ambiente, inserido o do trabalho, é um direito expresso no art. 225, da Constituição Federal de 1988, do qual o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado integra o contexto dos direitos fundamentais da pessoa humana e, assim, merece tratamento especial dentro da ordem constitucional.

Tal importância é sustentada por Édis Milaré:

---

[11] OIT. *Convenção Internacional 155/81*. Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br>. Acesso em: 20 set. 2012.

[12] MENEGAZZI, Piero Rosa. *A efetivação do direito à informação no meio ambiente do trabalho*: contribuições do pensamento sistêmico, da teoria da complexidade e do estudo de riscos. São Paulo: Ltr, 2011. p. 111.

> De fato, nosso legislador constituinte, a par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art. 5º., acrescentou, no caput do art. 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, que diz com o desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável, ou, na dicção da lei, 'ecologicamente equilibrado'[...] Por tais razões, a adoção do princípio pelo nossa Carta Maior passou, no dizer de Ivette Senise Ferreira, 'a nortear toda a legislação subjacente, e a dar uma nova conotação a todas as leis em vigor, no sentido de favorecer uma interpretação coerente com a orientação política-institucional então inaugurada'.[13]

Ademais, não se pode olvidar que esse novo direito fundamental foi devidamente reconhecido pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972 – Princípio 1 da Declaração de Estocolmo e reafirmado pela Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente de desenvolvimento de 1992 (princípio 1).[14]

Por sua vez, como direito fundamental da pessoa humana, o meio ambiente equilibrado ou um bem estar ambiental/social, vincula-se ao princípio da dignidade humana, por ser indispensável a uma vida digna, saudável e segura não só das presentes gerações, mas também das futuras.

Nos dizeres de Ingo Wolfgang Sarlet:

> [...] no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica – inclusiva – da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental (assim como de um bem-estar social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos. Aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam sendo violadas no seu núcleo essencial. A qualidade (e segurança) ambiental, com base em tais considerações, passaria a figurar como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, fundamental ao desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo bem-estar existencial. [15]

---

[13] MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente.* A gestão ambiental em foco. 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 819.

[14] Princípio 1 da Declaração de Estocolmo – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o "apartheid", a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.

Princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro – Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

[15]SARLET, Ingo Wolfang, FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental:* estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 38-39.

Nessa linha, conclui-se que a dignidade da pessoa humana somente estará assegurada, em termos de condições básicas a serem garantidas pelo Estado e pela sociedade, onde a todos e a qualquer um estiver assegurada nem mais nem menos do que uma vida saudável, o que passa necessariamente pela qualidade, equilíbrio e segurança do ambiente onde a vida humana está sediada, notadamente o ambiente do trabalho.

Aliás, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1, inciso III) o que significa dizer que "o Estado existe para o homem, para assegurar as condições econômicas, políticas ou sociais necessárias a que os indivíduos ou grupos possam realizar seus fins"[16].

É assim que orienta José Renato Nalini ao considerar a imprescindibilidade do meio ambiente saudável:

> O terceiro requisito é atendido quando se considera a imprescindibilidade do meio ambiente saudável para que existam os demais direitos humanos. Basta recordar que sua vulneração atinge não só todos os demais direitos – segurança, igualdade, liberdade e propriedade – como inviabiliza aquele que é o pressuposto à fruição de todo e qualquer direito: o bem da vida. Será que alguém ainda duvida de que a nefasta intervenção humana sobre a natureza inviabilizará qualquer existência viva neste sofrido e incompreendido planeta?[17]

Esse cuidado não poderia se dar de modo diferente, se considerar que o capítulo do Meio Ambiente na CF/88 está inserido na Ordem Social. Com efeito, o desenvolvimento socioeconômico deve constituir um meio eficaz para subsidiar o objetivo social maior, de maneira a não afetar a qualidade ambiental e não impedir o pleno atingimento dos escopos sociais.

Atenta-se para os artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988, que estabelecem como fundamentos do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica, os valores sociais do trabalho, da dignidade da pessoa humana e o respeito ao meio ambiente. No ponto, Raimundo Simão de Melo acentua:

> O princípio da dignidade da pessoa humana encontra assento na Constituição Federal brasileira, que, logo no art. 1º, estabelece que são fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Essas dicções são complementadas pelo art. 170 da mesma Lei Maior, que, ao tratar da ordem

---

[16] GOSDAL, Thereza Cristina. *Dignidade do trabalhador*: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. São Paulo: Ltr, 2007. p.67.

[17] NALINI, José Renato. Dignidade humana e meio ambiente à luz da jurisprudência recente. In: MIGLIORI, Alfredo Domingues Barbosa et al. *Dignidade da vida humana*. São Paulo: Ltr, 2010. p. 231.

> econômica, assegura a livre-iniciativa, fundada, porém, na defesa do meio ambiente e na valorização do trabalho humano, de modo que se assegure a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.[18]

Por sua vez, não se pode olvidar de que a proteção do meio ambiente do trabalho surge de modo explícito no art. 200, VII da Constituição Federal, ao prever que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele incluído o do trabalho, como consequência ao próprio direito à saúde.

E nesse contexto em que se reconhece o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental humano e extensão do direito à vida, se insere a dignidade humana do trabalhador. Ou melhor, é o ambiente de trabalho seguro um direito fundamental dos trabalhadores.

Como ressalta Adelson Silva dos Santos "Ignorar a dignidade humana do trabalhador é incorrer em afronta à Constituição"[19].

Vale, aqui, o registro da lição de Thereza Cristina Gosdal:

> Aliás, os direitos fundamentais revestem-se de especial relevância nas relações de trabalho, porque as condições de alteridade e dependência em que estas se desenvolvem tornam frequente a sua inobservância. Os direitos fundamentais dos trabalhadores configuram deveres para os respectivos empregadores ou tomadores de serviço.[20]

Se a Constituição Federal não deixa margem de dúvidas quanto à proteção oferecida ao meio ambiente do trabalho e ao próprio trabalhador, a OIT também tem seu papel orientador nessa proteção, como disposto nas Convenções 148 e 155, ambas ratificadas pelo Brasil.

A Convenção nº 148, de 1977, dispõe sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho. A atenção ao meio ambiente pode ser observada no art. 4º, § 1º, ao dispor que "a legislação nacional deverá dispor sobre a adoção de medidas no local de trabalho para prevenir e limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações, e para proteger os trabalhadores contra tais riscos".

---

[18] MELO, Raimundo Simão. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador:* responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização por perda de uma chance, prescrição. 4. ed., São Paulo: Ltr, 2010. p. 37.

[19] SANTOS, Adelson Silva dos. *Fundamentos do direito ambiental do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2010, p. 117.

[20] GOSDAL, Thereza Cristina. *Dignidade do trabalhador*: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. São Paulo: Ltr, 2007. p.71.

Por sua vez, a Convenção 155, de 1981, trata da segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho. Impende aqui registrar que nos termos do art. 1º e 3º, alíneas "a", "b" e "c", as proposições da Convenção aplicam-se a todas as áreas de atividade econômica, o termo trabalhador abrange os funcionários públicos e os locais de trabalho são todos aqueles onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm de comparecer e que estejam sob o controle direto ou indireto do empregador.

Importante também trazer que o conceito de saúde, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecção ou de doenças, mas também elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho.

Sebastião Geraldo de Oliveira, ao tratar do conceito de saúde disposto na Convenção 155, ressalta:

> Importa ressaltar, todavia, que as Normas Regulamentadoras brasileiras, por enquanto, tratam da saúde no seu aspecto físico; os elementos mentais do ambiente do trabalho mencionadas no art. 3º da Convenção n. 155 e no conceito amplo de saúde adotado pela OMS não foram ainda detalhados para aplicação. O crescimento do estresse profissional e do assédio moral demonstra a urgência dessa regulamentação, em razão das cargas psíquicas do ambiente laboral. O aumento dos trabalhos de alta cognição impõe uma atividade cada vez mais densa, tensa e intensa; com isso, paradoxalmente, a mente está acelerando e o corpo estacionado, comprometendo a harmonia do conjunto e trazendo como consequência diversas patologias de fundo psicossomático.[21]

Ou seja, em relação à saúde do trabalhador, além dos aspectos biológicos e físicos surgidos no meio ambiente do trabalho, há também os danos psicológicos em razão de um ambiente laboral viciado, como ocorre nos casos de assédio moral ou outras formas de estresse e disfunções psíquicas.

Por fim, ainda em relação à citada Convenção, de acordo com o art. 4º, § 1º, os países que a ratificarem deverão formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho.

Assim é que o meio ambiente do trabalho equilibrado, que se traduz em dignidade do trabalhador, reflete não só no próprio ambiente do trabalho saudável, mas, e principalmente, no trabalho decente.

---

[21] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6.ed., São Paulo: Ltr, 2011. p.143/144.

2 O TRABALHO DECENTE COMO REFLEXO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR

Como visto o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral e a qualidade de vida é inerente à qualidade de trabalho, bem como, por corolário lógico, que não se pode atingir o meio ambiente equilibrado e sustentável sem considerar o meio ambiente do trabalho.

Por esse viés, para se atingir o meio ambiente equilibrado, impõe-se promover no ambiente de trabalho os direitos fundamentais dos trabalhadores. Nesse enfoque, a dignidade do trabalhador deve ser compreendida par e passo com a noção de trabalho decente.

Atualmente, a promoção de oportunidades de acesso ao trabalho decente constitui estratégia primordial das nações preocupadas e interessadas no combate à pobreza, a fome e a desigualdade social.

2.1 CONCEITO DE TRABALHO DECENTE

A expressão trabalho decente pode ser definida como sendo uma ocupação produtiva adequadamente remunerada, exercida sem quaisquer formas de discriminações e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem do seu trabalho.

O conceito foi introduzido pela OIT em 1999, nos seguintes termos:

> O trabalho decente é definido como a promoção de oportunidades para que mulheres e homens possam ter uma atividade decente e produtiva em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana.
> O trabalho decente satisfaz as aspirações das pessoas em suas vidas profissionais – por oportunidades de renda; direitos, participação e reconhecimento; estabilidade familiar e desenvolvimento pessoal; justiça e igualdade de gênero. Em última análise, essas diferentes dimensões do trabalho decente constituem a base para que a paz seja efetivamente estabelecida em comunidades e na sociedade. O trabalho decente é essencial nos esforços voltados à redução da pobreza e é um meio de se alcançar um desenvolvimento sustentável equitativo e inclusivo.[22]

Sobre o conceito, Adelson Silva dos Santos, assim sintetiza:

---

[22] OIT. *Empregos verdes*: rumo ao trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono – mensagens políticas e principais constatações para gestores. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/257>. Acesso em: 01 fev. 2012.

> [...] é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade do trabalho; ao trabalho com condições justas; incluindo a remuneração; e a preservação de sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.[23]

Para Brito Filho, o trabalho decente se resume no mínimo de condições a que os trabalhadores têm direito, como a existência do trabalho e a liberdade e a não discriminação em exercê-lo, incluindo justa remuneração e um ambiente em que preserve sua saúde e segurança e que, uma vez reunidos, se traduzem nos vários aspectos dos Direito Humanos.[24]

Embora a expressão trabalho decente seja um tanto quanto recente, é certo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos já contemplava, nos artigos XXIII e XXIV, o direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego; direito à igual remuneração por igual trabalho prestado; direito a organizar-se em sindicatos; direito à limitação das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Por seu turno, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, prevê no artigo 6º, o direito de toda pessoa ter a possibilidade de ganhar vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, bem como dispõe no artigo 7º, o direito a um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; as mulheres condições de trabalho não inferiores às dos homens, bem assim receber remuneração igual por trabalho igual; existência decente para eles e suas famílias; segurança, higiene e igual oportunidade para todos, e, por fim, limitação das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Anota-se, também, que a Convenção 168 da OIT, de 1988, ao dispor sobre a promoção do emprego e à proteção contra o desemprego, afirma a condição de garantia de igualdade de tratamento para todas as pessoas protegidas, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião pública, ascendência nacional, nacionalidade, origem ética ou social, invalidez ou idade (art. 6º, § 1º), assim também, a garantia ao emprego produtivo e livremente escolhido e a proteção contra o desemprego (art. 1, § 2º).

Vê-se, assim, que a ideia de trabalho decente permeia os instrumentos internacionais de há muito, até mesmo porque, sempre foi objeto de recomendações pela OIT, de sorte que a expressão que ora se traduz reafirma a pretensão conjunta de promover oportunidades para

---

[23] SANTOS, Adelson Silva dos. *Fundamentos do direito ambiental do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2010. p. 124.
[24] BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. *Trabalho decente*: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: Ltr, 2004. p.38.

que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana.[25]

Aliás, não se pode olvidar de que a Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, adotada pela Conferência Geral da OIT durante a 86ª reunião, em 18.06.1998, reafirma princípios relativos a direitos fundamentais consagrados na Constituição da OIT e na Declaração de Filadélfia, e que, se não define o trabalho decente, constitui a ideia, a saber: a liberdade de associação e a liberdade sindical, bem como o reconhecimento do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a abolição do trabalho infantil; a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.[26]

2.2 PILARES ESTRATÉGICOS PARA A CONCEPÇÃO DE TRABALHO DECENTE

De acordo com a OIT, a concepção de trabalho decente apoia-se em quatro pilares estratégicos, sendo: a) o respeito às normas internacionais de trabalho, em especial os princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) a extensão da proteção social e, d) o diálogo social.[27]

Nessa linha de orientação, quando se diz trabalho justamente remunerado, significa possibilitar a satisfação das necessidades mínimas vitais do trabalhador. Aliás, a efetividade dessa vertente gera a obtenção de bens e serviços, além de ter efeito direto no desenvolvimento humano e, por consequência, afasta os efeitos nocivos que o desemprego gera sobre a educação, a alimentação, a saúde e ao estímulo do trabalho infantil.

O trabalho decente também deve se dar em condições de liberdade, quando se garante a liberdade de associação; e de equidade quanto ao tratamento das questões de gênero e raça,

---

[25] GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. *Perfil do trabalho decente no Brasil*: um olhar sobre as unidades da federação. Brasília: OIT, 2012. Disponível em: <www.oitbrasil.org>. Acesso em: 15 ago. 2012

[26] OIT. *Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho*. Disponível em: <www.oitbrasil.org.br>. Acesso em: 06 out. 2012

[27] OIT. *Agenda nacional de trabalho decente*. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br>. Acesso em: 01 set. 2012.

dos portadores de necessidades especiais, bem como em razão de religião, idade, estado civil, dentre outros critérios discriminatórios. [28]

Aliás, quando se fala em equidade, não se pode deixar de anotar que a conciliação entre o trabalho e a vida pessoal e familiar está intrinsecamente relacionada ao conceito de trabalho de decente, porém, tal equilíbrio constitui ainda grande desafio, se considerar que a insegurança e a instabilidade no trabalho geram jornadas mais intensas, em particular para as mulheres que em geral arcam com as responsabilidades sobre as tarefas domésticas.[29]

Somado ao trabalho justamente remunerado, as condições de liberdade e equidade, há também a preocupação em assegurar ao trabalhador a plena saúde, sob pena de violação do meio ambiente equilibrado e da dignidade de vida do trabalhador.

A manutenção de um meio ambiente de trabalho adequado ou saudável tem por objetivo proteger um outro direito fundamental da pessoa humana, o direito a saúde que é inerente ao próprio direito à vida.

E, quando se fala em saúde do trabalhador, a Constituição Federal dispõe no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, donde se depreende que a manutenção do ambiente de trabalho saudável é direito do trabalhador e dever do empregador.[30]

Nessa vertente é que se enquadra a redução do trabalhador a riscos, a melhorias do ambiente do trabalho, em especial, com a eliminação do agente agressivo, de sorte a não se permitir que o trabalhador venda a sua saúde em troca de um sobressalário, desafio de se romper com o equívoco da monetização do risco.

Por fim, impende registrar algumas situações que são incompatíveis com a compreensão da dignidade do trabalhador e, portanto, com a própria ideia de trabalho decente: discriminação, trabalho infantil, ofensa a liberdade sindical e aos direitos humanos em geral e o trabalho escravo, todas ocorrências ainda frequentes nos diversos polos de trabalho.

---

[28] A Convenção 111 da OIT entende por discriminação: art. 1º. a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas dos empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

[29] No Brasil, em 2009, considerando a população residente com 16 anos ou mais de idade, as mulheres dedicavam em média duas vezes e meia mais tempo que os homens aos afazeres domésticos: 26,6 contra 10,5 horas semanais. In: GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. *Perfil do trabalho decente no Brasil*: um olhar sobre as unidades da federação. Brasília: OIT, 2012. Disponível em: <www.oitbrasil.org>. Acesso em: 15 ago. 2012. p.113.

[30] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6.ed., São Paulo: Ltr, 2011. p.143.

O problema é que tais situações que levam a degradação do trabalho tendem a se agravar em razão da crise mundial calcada nas mudanças climáticas, que reflete no desenvolvimento econômico e social para os padrões de produção e consumo, portanto, para a criação de empregos, geração de renda e redução de pobreza.

3 OS EMPREGOS VERDES: UM EMBLEMA A SER IMPLEMENTADO

A situação que se apresenta é a seguinte. Com a crise financeira internacional deflagrada em 2008, associada às visíveis mudanças climáticas, das quais o Brasil não se encontra imune, a comunidade internacional, ao que se evidencia, tomou conhecimento que tal situação é, sem sombra de dúvidas, reflexo da insustentabilidade econômica e ecológica dos modelos prevalentes de produção e consumo.

E a gravidade da situação assim se mostra, porque o atual modelo de desenvolvimento exercido pelos Estados é insustentável não apenas ambientalmente, mas, também, do ponto de vista econômico, social e dos empregos.

3.1 A CRISE AMBIENTAL, ECONÔMICA E SOCIAL

Não há mais dúvidas de que o modelo mundial de desenvolvimento intensivo na utilização desenfreada de recursos naturais acaba por gerar elevação de custos, perda de produtividade e, consequentemente, a perturbação da ordem econômica.

Por seu turno, o atual modelo de desenvolvimento é também ineficiente no que diz respeito ao emprego produtivo e ao trabalho decente, o que só faz crescer a instabilidade econômica, situação que implica nos altos custos para as empresas e para os trabalhadores.

Tudo isso remete em custos sociais relacionados à degradação ambiental que vão além das perdas de renda resultantes da superexploração dos recursos naturais, no sentido de que, a manutenção das formas atuais de produção e consumo significa a continuidade da degradação do solo, do desmatamento, ou seja, o impulso à mudança climática, o que acentuará problemas como a pobreza e as desigualdades e, por consequência, em pesados custos econômicos e sociais.

Surge daí a preocupação mundial: como manter os níveis de crescimento econômico e ao mesmo tempo reduzir as emissões de carbono, de maneira a proteger o meio ambiente natural para as presentes e futuras gerações e ainda, garantir trabalho decente, mais equitativo e inclusivo e, portanto, uma perspectiva de bem-estar e dignidade para todos?

3.2 UMA NOVA VISÃO DE SUSTENTABILIDADE

A OIT, com suporte do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), da Confederação Sindical Internacional (CSI) e da Organização Internacional de Empregadores (OIE), em 2008, elaborou um estudo global, denominado Empregos verdes: rumo ao trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono[31], com o fim de oferecer uma visão geral sobre o tema, bem como elucidar a emergente economia verde e seu impacto no mundo do trabalho.

De modo praticamente simultâneo, outro documento foi disponibilizado, denominado de Empregos verdes: rumo ao trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono – mensagens políticas e principais constatações para gestores, que sintetiza o texto anterior e amplia a discussão, na perspectiva de inserção nas políticas públicas e no setor privado.

Nos termos desse documento:

> Os empregos verdes se tornaram uma espécie de emblema em economias e sociedades mais sustentáveis, capaz de preservar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações e garantir mais equidade e inclusão para todas as pessoas e países.
> Os empregos verdes trazem a promessa de que a humanidade saberá enfrentar os dois desafios definitivos do século XXI:
> Evitar às mudanças climáticas perigosas e potencialmente inadministráveis e proteger o meio natural, que sustenta a vida no planeta; e garantir trabalho decente e, portanto, uma perspectiva de bem-estar e dignidade para todos em face do rápido crescimento demográfico mundial e do cenário atual de mais de um bilhão de pessoas excluídas do desenvolvimento econômico e social.[32]

Nesses termos, o programa empregos verdes da OIT, divulgado durante a 98ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 2009, enfatiza que:

> Para a OIT, o conceito de empregos verdes resume as transformações das economias, das empresas, dos ambientes de trabalho e dos mercados laborais ruma a uma economia sustentável, que proporciona um Trabalho Decente com baixo consumo de carbono.[33]

---

[31] No original: *Green Jobs*: towards a decent work in a sustainable, low-carbon world.

[32] OIT. *Empregos verdes*: rumo ao trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono – mensagens políticas e principais constatações para gestores. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/257>. Acesso em: 01 fev. 2012.

[33] OIT. *Programa empregos verdes*. Disponível em: <http.www.oitbrasil.org.br/node/258. Acesso em: 15 ago. 2012.

Vale dizer que há uma ligação intrínseca entre os conceitos de emprego verde e de trabalho decente, de forma que um não subsiste sem o outro.

Sob esse viés, os empregos verdes constituem a alavanca em direção a um desenvolvimento econômico e social, que também é sustentável ambientalmente. Contudo, tal diretriz somente será atingida se enfrentado com sucesso dois desafios: a prevenção em relação à mudança climática que acelera a degradação ambiental e compromete seriamente a qualidade de vida das gerações presentes e futuras, além de proporcionar desenvolvimento social e, tão importante quanto, a promoção de um trabalho decente para todos, desafios que estão intimamente ligados.

A tarefa não se mostra fácil, porque o potencial para mitigar a mudança climática passa necessariamente por uma reformulação na maneira de produzir, consumir e trabalhar em todas as nações e setores, de sorte que a direção da sustentabilidade abrange toda a economia e os processos produtivos e compromete as políticas públicas, as empresas e os trabalhadores.

Pode-se dizer, que a reformulação ou transição para o esverdeamento da economia e a oferta de trabalho decente não se faz para poucas pessoas, nem se pode operar a conta gotas, como por ora vem sendo adotada, porque isso significa perder o controle sobre a mudança climática, além de impulsionar a exclusão social, por conta do desemprego.

É certo, então, que nesse contexto, não há como desvincular o interesse de proteção do meio ambiente aos interesses de garantia de qualidade de vida no trabalho, que ultrapassa a preocupação com a saúde, segurança e higiene do ambiente de trabalho, mas amplia-se essa preocupação numa visão de dignidade da pessoa humana, notadamente do trabalhador em seu local de trabalho e em suas relações que transbordam aquele ambiente.

No ponto, bem esclarece Julio Cesar de Sá da Rocha:

> Decerto que a discussão sobre saúde no trabalho, apesar de origem antiga, merece ser revisitada, na medida em que, primeiro, tem profunda conexão com condições de trabalho e fatores ambientais (regiões altamente industrializadas com graves registros de doenças ocupacionais e impactos ambientais); e, segundo, observa-se o surgimento de normas jurídicas que garantem o direito ao meio ambiente equilibrado e saudável, condições de vida e de bem-estar no trabalho, descortinando-se uma ecologização das relações de trabalho.[34]

Nessa linha de entendimento caminha a implementação de normas de proteção do trabalhador que levam em conta todos os fatores que possam interferir no meio ambiente do trabalho e na sustentabilidade.

---

[34] ROCHA, Julio Cesar de Sá. *Direito ambiental do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2002, p.16.

Conclui o autor:

> É de esperar-se que a sociedade atual possa testemunhar a possibilidade de fazer do meio ambiente do trabalho locus de cidadania, realização pessoal e bem-estar para todo trabalhador.[35]

Por sua vez, dado o pontapé inicial com os estudos e publicação do Programa empregos verdes, a OIT se preocupou em desenvolver diversos outros programas interligados. No Brasil, o escritório local passou a desenvolver uma metodologia para mensuração e identificação dos empregos verdes, que culminou com a publicação do estudo denominado Empregos verdes no Brasil: quantos são, onde estão e como evoluirão nos próximos anos, divulgado em dezembro de 2009.[36]

Para a escolha das atividades econômicas geradoras de empregos verdes, o estudo definiu seis eixos básicos, a saber: maximização da eficiência energética e substituição de combustíveis fósseis por fontes renováveis; valorização, racionalização do uso e preservação dos recursos naturais e dos ativos ambientais; aumento da durabilidade e reparabilidade dos produtos e instrumentos de produção; redução da geração, recuperação e reciclagem de resíduos e materiais de todos os tipos; prevenção e controle de riscos ambientais e da poluição visual, sonora, do ar, da água e do solo; e diminuição dos deslocamentos espaciais de pessoas e cargas.[37]

Com base nesses eixos, concluiu-se que, se a atividade econômica incorpora uma das características (eixo básico) ao modelo de produção e consumo, e ao mesmo tempo cria postos de trabalho que se configuram em trabalho decente, então essa atividade pode ser considerada como emprego verde.

Assim, o levantamento dos dados, com base nesses pressupostos metodológicos, indicou que os empregos verdes formais existentes em 31 de dezembro de 2006 eram de 2,29 milhões, correspondentes a 6,5% do total de empregos existentes no país, dados que atualizados em 2010, revela um crescimento de 613 mil novos empregos verdes, uma expansão, portanto, de 26,7% em quatro anos.

Porém, não afastando a importância de tal estudo, necessário realçar que se concentraram em dados relativos ao emprego formal do mercado de trabalho. Nesse sentido,

---

[35] ROCHA, Julio Cesar de Sá. *Direito ambiental do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2002, p.297.

[36] MUÇOUÇAH. Paulo Sérgio. *Empregos verdes no Brasil*: quantos são, onde estão e como evoluirão nos próximos anos. Brasil: OIT, 2009. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/256>. Acesso em: 15 ago. 2012.

[37] GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. *Perfil do trabalho decente no Brasil*: um olhar sobre as unidades da federação. Brasília: OIT, 2012. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org>. Acesso em: 15 ago. 2012. p.90.

os dados não levaram em consideração situações de ocupação que, embora exercidas sem carteira de trabalho, poderiam se enquadrar nas definições tanto de trabalho decente quanto de empregos verdes. Situação que ainda precisa ser mais bem avaliada.

Contudo, ainda que os estudos direcionem para o crescimento dos empregos verdes no Brasil e no mundo, certo é que a dissociação entre desenvolvimento e qualidade de vida em diferentes países e regiões ainda é a prática comum.

Nessa seara, uma economia sustentável aliada à garantia de trabalho decente surge como possibilidade de reduzir o desgaste dos recursos naturais, a degradação ambiental e melhora da qualidade de vida humana, incluído aí, a do trabalhador.

CONCLUSÃO

Os denominados empregos verdes surgem como uma possível solução para o enfrentamento de dois importantes desafios deste século XXI, quais sejam, a prevenção dos perigos da mudança climática e a deterioração dos recursos naturais e, segundo, e indissociável ao primeiro, a promoção do desenvolvimento social e trabalho decente para todos, sem o que, frisa-se, o princípio da dignidade da pessoa humana, ou melhor, o princípio da dignidade do trabalhador, não encontra expressão.

Nesse contexto, o direito ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, na defesa da qualidade da vida, um direito fundamental constitucional que se estende a existência digna das presentes e futuras gerações.

Por sua vez, o meio ambiente do trabalho está inserido no ambiente geral, caso em que não se pode falar em qualidade de vida se esta não se desenvolver num meio ambiente do trabalho equilibrado, com o cumprimento mínimo de direitos do trabalhador, traduzido não só na preservação da saúde e segurança, mas, também, na liberdade e igualdade do trabalho, remuneração justa, proibição do trabalho infantil, liberdade sindical, dentre outras condições.

Nessa linha, a economia sustentável somada à garantia de trabalho decente desponta como possibilidade de alteração do próprio futuro, porque possibilitará, de certo modo, o menor desgaste dos recursos naturais e a melhoria da qualidade do trabalho e da própria vida do trabalhador.

Porém, certo é que a factibilidade dos chamados empregos verdes depende da implementação de três pilares indissociáveis: economia, meio ambiente e sociedade, que deve se dar de maneira a envolver empregadores, trabalhadores e governos, de sorte a definir políticas mais integradas que possam mitigar a mudança climática, afastar a exclusão social,

agravada pelo desemprego e, assim, proteger o meio ambiente natural para as presentes e futuras gerações, além de garantir trabalho decente, mais equitativo e inclusivo, numa perspectiva de bem estar e dignidade para todos.

Muito há que se debater e colocar em prática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 725.257-MG*. Primeira Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 14/05/2007 p.256. Disponível em:< http://www.stj.jus.br>. Acesso em 22 set. 2012.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. *Trabalho decente*: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: Ltr, 2004.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de direito ambiental*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOSDAL, Thereza Cristina. *Dignidade do trabalhador*: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. São Paulo: Ltr, 2007.

GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. *Perfil do trabalho decente no Brasil*: um olhar sobre as unidades da federação. Brasília: OIT, 2012. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org>. Acesso em: 15 ago. 2012.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4 ed. São Paulo: Ltr, 2010.

MENEGAZZI, Piero Rosa. *A efetivação do direito à informação no meio ambiente do trabalho*: contribuições do pensamento sistêmico, da teoria da complexidade e do estudo de riscos. São Paulo: Ltr, 2011.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente.* A gestão ambiental em foco. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MUÇOUÇAH. Paulo Sérgio. *Empregos verdes no Brasil*: quantos são, onde estão e como evoluirão nos próximos anos. Brasil: OIT, 2009. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/256>. Acesso em: 15 ago. 2012.

NALINI, José Renato. Dignidade humana e meio ambiente à luz da jurisprudência recente. In: MIGLIORI, Alfredo Domingues Barbosa et al. *Dignidade da vida humana*. São Paulo: Ltr, 2010.

OIT. *Agenda nacional de trabalho decente*. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br>. Acesso em: 01 set. 2012.

_____. *Convenção Internacional 155/81*. Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br>. Acesso em: 20 set. 2012.

_____. *Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho*. Disponível em: <www.oitbrasil.org.br>. Acesso em: 06 out. 2012.

_____. *Programa empregos verdes*. Disponível em: <http.www.oitbrasil.org.br/node/258>. Acesso em: 15 ago. 2012.

_____. *Empregos verdes*: trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono. Disponível em: <http://www.ilo.org>. Acesso em: 25 jul. 2012.

_____. *Empregos verdes*: rumo ao trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono – mensagens políticas e principais constatações para gestores. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/257>. Acesso em: 01 fev. 2012.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6 ed. São Paulo: Ltr, 2011.

ROCHA, Julio Cesar de Sá. *Direito ambiental do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2002.

SANTOS, Adelson Silva dos. *Fundamentos do direito ambiental do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2010.

SARLET, Ingo Wolfang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental:* estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.